



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10912.000160/2003-81
Recurso nº 153.836 Embargos
Acórdão nº **2201-00899 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de dezembro de 2010
Matéria IRPF-EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. Identificado erro material no dispositivo do acórdão e, em decorrência, contradição entre este e o que foi decidido pelo Colegiado, acolhem-se os embargos para sanar o vício, mediante rerratificação do acórdão.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para, rerratificando o acórdão de nº 104-22963, corrigir o seu dispositivo, mantendo a decisão nos demais aspectos. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão n.º 104-22.963, de 23 de janeiro de 2007. Afirmo a Embargante, em síntese, que consta da ementa do acórdão que os conselheiros vencidos, entre eles o relator, “mantinham a decadência”, porém, nem no voto vencido, nem no voto vencedor há qualquer menção à decadência.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, em exame de admissibilidade dos embargos, entendeu presentes os vícios apontados e determinou a distribuição do processo e sua reinclusão em pauta para exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Embargante aponta erro no acórdão recorrido que incluiu, indevidamente, na parte dispositiva do acórdão, que os conselheiros vencidos, entre eles o relator, mantinham a decadência, quando esta matéria não estava em discussão no processo.

O erro é evidente. A matéria decadência não estava em discussão no processo e, portanto, não foi objeto de análise, tanto no voto vencido quanto no voto vencedor. Mas figurou, por evidente erro material, na parte dispositiva do acórdão, configurando a contradição entre esta e o que foi decidido pelo Colegiado.

Acolhe-se, portanto, os presentes embargos para sanar o vício, o que se faz nos seguintes termos:

Onde se lê, no dispositivo do acórdão embargado: “*Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência*”, leia-se: *Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo.*

O acórdão embargado fica mantido em todos os seus demais aspectos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para rerratificar o acórdão, corrigindo apenas o seu dispositivo, nos termos acima apresentados.

Processo nº 10912.000160/2003-81
Acórdão n.º **2201-00899**

S2-C2T1
Fl. 2

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS
DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 13/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº: 10912.000160/2003-81

Recurso nº : 153.836

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº.2201-00899**

Brasília/DF, 03/12/2010

Assinatura digital
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional